



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011289-19.2021.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003131-33.2021.8.27.2713/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: ANTONIO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO: MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA (OAB TO004439)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido urgente, interposto pelo ANTÔNIO FELIX DOS SANTOS, em face da decisão prolatada nos autos da Ação Declaratória nº 0003131-33.2021.8.27.2713, ajuizada em desfavor do BANCO BRADESCO S.A.

Na origem, o requerente, ora agravante, informa que, há pelo menos 12 (doze) meses vinha percebendo descontos realizados pelo requerido, ora agravado, em sua conta, sob a nomenclatura de “CESTA B. EXPRESSO 4”.

Ressalta que utiliza sua conta somente para realização de saques e extratos bancários e isso quando do recebimento do seu benefício previdenciário do INSS, ensejando pleno direito a tarifação zero.

Relata que os descontos realizados pelo requerido alcançam o valor de R\$ 328,56 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Pleiteou, liminarmente, além da conversão da sua conta corrente comum em conta com pacote de tarifas zero, a suspensão dos descontos mensais citados.

O magistrado singular indeferiu o pedido liminar.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso.

Nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos expendidos na primeira instância, requerendo, liminarmente, que seja determinado que a instituição financeira agravada suspenda os

descontos junto ao seu benefício previdenciário.

No mérito, requer a confirmação do pedido urgente.

O pleito urgente foi concedido, a fim determinar que o agravado se abstenha de realizar descontos, referente à tarifa bancária denominada “CESTA B. EXPRESSO4”, na conta do agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem contrarrazões, devido a não angularização da relação processual.

Cumpre mencionar, de início, que em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão somente, o teor da decisão agravada. As demais questões, inclusive o *meritum causae*, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação nesta via recursal.

Vale dizer que, o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar atos judiciais relativos à solução de questões incidentes no processo, havendo uma limitação da matéria devolvida à instância revisora em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam a concessão da medida requestada.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de Agravo de Instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Ressalta-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em Agravo de Instrumento está condicionada à possibilidade de ter a parte recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil ou impossível reparação, bem como, se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Por sua vez, o artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Registre-se que esses pressupostos são concorrentes, e a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte agravante.

No caso, a parte agravante pleiteia a reforma da decisão recorrida, que indeferiu o pleito de suspensão da cobrança de tarifa de pacote o qual alega não ter contratado.

A fim de demonstrar a probabilidade do direito, o agravante acostou na origem extrato bancário que atesta a cobrança em sua conta de “TARIFA BANCÁRIA 0100221 CESTA B. EXPRESSO4” no valor de R\$ 27,38 (vinte e seis reais e trinta e oito centavos).

Portanto, existindo indícios de fraude, a suspensão dos descontos das parcelas referentes aos supostos empréstimos é medida razoável e proporcional, até que se possa elucidar o ocorrido com maior propriedade, no decorrer da instrução processual.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INDÍCIOS DE FRAUDE. NÃO PROVIMENTO. 1. Diante de indícios de fraude, a ausência de comprovação da regularidade dos contratos de empréstimo objeto da ação originária, bem como o comprometimento da totalidade da renda do agravado, entendo que acertada a decisão do juízo a quo ao suspender os descontos até ulterior deliberação judicial. 2. Agravo de Instrumento desprovido.” (TJ-AC - AI: 10017168020198010000 AC 1001716-80.2019.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2020)

Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação são evidentes, uma vez que os descontos incidem sobre proventos de aposentadoria de um salário mínimo, tratando-se, portanto, de verba de caráter alimentar, sendo que, a manutenção de tais descontos certamente diminuirá a capacidade financeira da parte autora, implicando na diminuição dos recursos destinados à sua subsistência.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso interposto, para determinar que o agravado se abstenha de realizar descontos, referente à tarifa bancária denominada “CESTA B. EXPRESSO4”, na conta do agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **430770v4** e do código CRC **e0e1c9ad**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 16/12/2021, às 16:33:28

0011289-19.2021.8.27.2700

430770 .V4